



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.006 - PI (2011/0069191-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS**
ADVOGADA : **DANIELLY RODRIGUES DOS REIS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NÃO CONSTATADA PELO ARESTO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve preterição, pois o ora agravante obteve a classificação 563ª no concurso em tela, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar (e-STJ fl. 233).

3. Rever o aresto impugnado para acolher a tese do recorrente em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a (in)existência de preterição, na espécie, demanda análise de provas e fatos. Consequentemente, tal procedimento fica inviável de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.006 - PI (2011/0069191-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS**
ADVOGADA : **DANIELLY RODRIGUES DOS REIS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NÃO CONSTATADA PELO ARESTO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve preterição, pois o ora agravante obteve a classificação 563ª no concurso em tela, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar (e-STJ fl. 233).

3. Rever a orientação do aresto impugnado para acolher a tese do recorrente sobre a preterição demanda análise de provas e fatos. Consequentemente, tal procedimento fica inviável de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 311).

No agravo regimental, o agravante reitera os argumentos do recurso especial em que alegou violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 10 da Lei 8.112/90.

Afirma que o Tribunal de origem, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, não teria apreciado matéria concernente à necessidade imperiosa de reforma do acórdão, uma vez que houve afronta ao art. 10 da Lei 8.112/90.

Insiste no argumento de que teria havido preterição, pois se classificou na 563ª posição no concurso e não foi chamado para participar do Curso de Formação de Delegado da Polícia Federal, enquanto outros candidatos em posição inferior à sua – 687ª, 930ª, 944ª e 1018ª – teriam sido convocados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.006 - PI (2011/0069191-0)

EMENTA

PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NÃO CONSTATADA PELO ARESTO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve preterição, pois o ora agravante obteve a classificação 563ª no concurso em tela, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar (e-STJ fl. 233).

3. Rever o aresto impugnado para acolher a tese do recorrente em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a (in)existência de preterição, na espécie, demanda análise de provas e fatos. Consequentemente, tal procedimento fica inviável de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, no tocante à suposta ofensa ao art. 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese do recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Busca o Autor na presente ação seja declarada a invalidade do exame psicotécnico a que foi submetido no concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, regido pelo Edital 001/93 – ANP.

A pretensão recursal não prospera.

É que, conforme consignado na sentença impugnada, não há que se falar em descumprimento da medida liminar concedida na ação cautelar, visto que, embora tenha sido garantido ao candidato o prosseguimento no certame (com a matrícula no curso de formação), não alcançou ele classificação suficiente para tanto.

Com efeito, embora se tenha postulado a matrícula no curso de formação – independentemente de sua não-aptidão na avaliação psicológica –, observada sua ordem de classificação, obteve ele a 563ª colocação, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar.

É de ser afastada, também, a alegação de preterição, consubstanciada no argumento de que outros candidatos, com classificação inferior, alcançaram medida judicial garantindo-lhes o prosseguimento no certame, porquanto a pretensão deduzida na ação cautelar, nos moldes em que referida, foi de matrícula no curso de formação, em conformidade com sua colocação, de modo que, não sendo ela bastante, inviável levar a efeito à ordem judicial que assegurou ao Autor a referida matrícula, uma vez que a efetividade foi obstada pela sua posição no certame (e-STJ fl. 233).

Consoante se conclui da fundamentação supracitada, o decisório atacado considerou que não houve preterição, pois o ora agravante obteve a classificação 563ª no concurso em tela, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar.

Rever o aresto impugnado para acolher a tese do recorrente em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a (in)existência de preterição, na espécie, demanda análise de provas e fatos. Consequentemente, tal procedimento fica inviável de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069191-0

AgRg no
Ag 1.411.006 / PI

Números Origem: 200201000337220 577010220104010000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADA : DANIELLY RODRIGUES DOS REIS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADA : DANIELLY RODRIGUES DOS REIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.